



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668828 - SC
(2024/0215500-7)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : GABRIELLA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL THADEU BENEDET DE MENEZES - SC016347
RODRIGO BARCELOS MEDEIROS - SC017021
AGRAVADO : COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FRANCISCO CAVALLAZZI MENDONÇA -
SC009943
TONY LUIZ RAMOS - SC015007
JULIANA AZEVEDO PFAU - SC020776
CLAUDIA MOTA BECK - SC025687
ROBERTO JONNATHAN PENHA DE SALLES - SC061505

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso impede o conhecimento do agravo, nos termos dos artigos 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, 2016).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668828 - SC
(2024/0215500-7)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : GABRIELLA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL THADEU BENEDET DE MENEZES - SC016347
RODRIGO BARCELOS MEDEIROS - SC017021
AGRAVADO : COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FRANCISCO CAVALLAZZI MENDONÇA -
SC009943
TONY LUIZ RAMOS - SC015007
JULIANA AZEVEDO PFAU - SC020776
CLAUDIA MOTA BECK - SC025687
ROBERTO JONNATHAN PENHA DE SALLES - SC061505

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso impede o conhecimento do agravo, nos termos dos artigos 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, 2016).
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 853):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

A agravante sustenta que impugnou especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial em suas razões de agravo. Dessa forma, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto.

Destaca ainda que "a hipótese de eventualmente o recurso não ser conhecido por um dos fundamentos, não impede o mesmo de ser conhecido por outro fundamento, conforme expressamente previsto no parágrafo único do artigo 1.034 do CPC" (fl. 863).

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial, uma vez que não impugnados, especificamente, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso na Corte de origem.

Neste agravo interno, o recorrente não demonstrou ter se insurgido, na minuta do agravo, contra a decisão que obstou o recurso especial e

que está respaldada nos seguintes fundamentos: Súmula 5/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 283/STF; Súmula 284/STF; Súmula 282/STF; a não ocorrência de ofensa ao artigo 489, do CPC/2015.

Ao agravante impõe-se o ônus de observar o contexto em que os fundamentos da decisão da Corte de origem foram lançados e impugná-los, de forma individualizada e específica, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ressalta-se que, para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ, não basta a mera afirmação de não cabimento desse óbice sumular, devendo a parte apresentar argumentos suficientes a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da demanda.

Por fim, cabe mencionar que a possibilidade de devolução do recurso especial ao Tribunal Superior para o conhecimento dos demais fundamentos, nos termos do artigo 1.034 do CPC/2015, não se aplica ao recurso de agravo em recurso especial, ocasião em que obrigatória a impugnação de todos os fundamentos de inadmissão constantes da decisão de admissibilidade, o que não se evidenciou na hipótese.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, restando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 701.404/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.) (grifo nosso)

Assim, a falta ou a insurgência genérica contra a decisão que não admitiu o recurso especial, no tempo e modo oportunos, obsta o conhecimento do agravo. Essa é a determinação contida nos artigos 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.668.828 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0215500-7

Número de Origem:

00567387620128240023 567387620128240023

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIELLA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA

ADVOGADOS : GABRIEL THADEU BENEDET DE MENEZES - SC016347

RODRIGO BARCELOS MEDEIROS - SC017021

AGRAVADO : COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : ALEXANDRE FRANCISCO CAVALLAZZI MENDONÇA - SC009943

TONY LUIZ RAMOS - SC015007

JULIANA AZEVEDO PFAU - SC020776

CLAUDIA MOTA BECK - SC025687

ROBERTO JONNATHAN PENHA DE SALLES - SC061505

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO -
FORNECIMENTO DE GÁS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GABRIELLA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA

ADVOGADOS : GABRIEL THADEU BENEDET DE MENEZES - SC016347

RODRIGO BARCELOS MEDEIROS - SC017021

AGRAVADO : COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : ALEXANDRE FRANCISCO CAVALLAZZI MENDONÇA - SC009943

TONY LUIZ RAMOS - SC015007

JULIANA AZEVEDO PFAU - SC020776

CLAUDIA MOTA BECK - SC025687

ROBERTO JONNATHAN PENHA DE SALLES - SC061505

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de março de 2026